



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002101-34.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante FLAVIO FERNANDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8030

Apelação 1002101-34.2024.8.26.0072

Apelante: Flavio Fernando Pereira

Apelada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Origem: 1ª Vara Cível de Bebedouro

MM. Juiz: Neyton Fantoni Júnior

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos.

Respeitável decisão que homologou o procedimento de exibição de documentos.

Inconformismo do autor.

Não é cabível defesa ou recurso na ação de produção antecipada de provas. Inteligência do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalva a hipótese de indeferimento da prova pleiteada pelo requerente originário.

Honorários advocatícios. Impossibilidade. somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a resistência à pretensão, o que não se identificou neste caso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que homologou o procedimento de exibição de documentos (p. 133/134).

Insurge-se, o autor Flavio Fernando Pereira. Argumenta acerca da necessidade, adequação e interesse processual. Entende que tem interesse de agir e alega que é dever da parte apresentar documentos pertinentes à relação com os negócios jurídicos firmados com seus clientes. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios (p. 144/155)

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 162/165).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 83).

É o relatório.

V O T O.

A função do juiz neste tipo de procedimento é apenas administrar a produção probatória. Fiscaliza a produção da prova, mas a valoração e a percepção acerca da ocorrência ou não do fato e a sua repercussão jurídica, são questões que serão enfrentadas em outra ação, se as partes entenderem por sua propositura.

“A cognição do juiz na produção antecipada da prova é limitada pela natureza do próprio procedimento. O exame do juiz é circunscrito ao pedido de produção probatória, precisamente dos requisitos indispensáveis para a sua realização (art. 381), pelo que deve se abster de examinar os(in)sucessos da anunciada pretensão futura. O juiz atua no procedimento como garante, um juiz de garantia, tanto da liceidade do meio probatório postulado quanto da forma de sua realização. (...) A sentença prolatada pelo juiz na produção antecipada de provas se limita a certificar a ocorrência da realização das provas e a regularidade na sua produção, pelo que descabe o exame de questões de fato ou de direito decorrentes das provas produzidas. O objeto da produção antecipada é a prova, não as proposições fatuais que as mesmas pretendem comprovar, pelo que a sentença tem de ter em mira a prova” (Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Roque Vasconcelos, Zulmar Duarte de Oliveira Jr. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença. Comentários ao CPC de 2015. 2 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p.313/314).

Por isso, neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil.

A requerida exibiu documentos (p. 88/99; 100/120), inclusive “print” (p. 89), de modo que, como bem asseverou o juízo: **“propiciou a exibição e o prévio conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação, enfatizando-se que houve juntada do documento nº 179028795 (fls.89) (...)”** (destaquei).

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Irresignação contra r. sentença que deferiu em parte a produção das provas pleiteadas. Inadmissibilidade. **Decisão irrecorrível por expressa previsão legal. Inteligência do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte – Recurso não conhecido** (Apelação n. 10048832220218260362, Relator Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2023).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pedido de exibição do contrato de mútuo existente entre as partes – Apresentação do documento pelo réu – **Insurgência do autor pretendendo a condenação do réu no ônus de sucumbência – Impossibilidade - Recurso cabível somente quando indeferida totalmente a produção antecipada de provas, o que não é a hipótese dos autos – Inteligência do disposto no art. 382, § 4º do CPC – Sentença irrecorrível – Recurso não conhecido** (Apelação n. 10000880220238260071, Relator Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2023).

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROVA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CABIMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Não é cabível recurso de apelação no processo de produção antecipada de provas. Inteligência do artigo 382, § 4º, do CPC. Ressalva para a hipótese de indeferimento da prova. Inconformismo centrado na inconclusividade da prova técnica. As impugnações da parte em relação à prova produzida devem ser reduzidas na demanda contenciosa que eventualmente venha a ser ajuizada. Não há vedação irrestrita às impugnações no procedimento de produção antecipada de provas. A recorribilidade fica limitada às circunstâncias relativas à própria admissibilidade da produção antecipada de prova, ou seja, as impugnações estão limitadas às questões do procedimento. Prova produzida com a preservação do devido processo legal. Não cabimento do recurso de apelação. Precedentes do STJ e desse Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não Conhecido (Apelação n. 10048815420208260405, rel. José Maria Câmara Júnior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 23/03/2022) (destaquei).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA REQUERIDA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Inadmissível defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas (art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015).** 3. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1751492/PR, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.05.2021).

Portanto, diante dessas premissas sequer se pode conhecer deste recurso.

Se não bastasse, pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro no julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, nos termos do artigo 1.010, II e III, Código de Processo Civil.

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte poderá contrarrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. [...] As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A falta de motivação/fundamentação acarreta o não conhecimento do recurso.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões

pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (Nelson Nery Júnior. Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

O apelante deduziu considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão que homologou o procedimento, tecendo justificativas acerca do interesse processual, necessidade e adequação.

Basta simples leitura da decisão do juízo em confronto com as razões recursais, para impor o não conhecimento da apelação também por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por fim, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações de exibição de documentos, se configurada a resistência à pretensão, o que não se identificou neste caso.

Nesse sentido, é a jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. **"O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral"** (AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.) 1.1. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de pretensão resistida autoral, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp 2.389.142/BA 2023/0202926-0, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/04/2024).

Observa-se que o julgado impõe a conjunção “e” recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral.

Neste caso, ainda que se entendesse apenas pela tentativa administrativa de resolução, não se pode atribuir a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, que são viabilizados pela natureza contratual encetada entre as partes, ou em casa de sucumbência nos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Ação de produção antecipada de provas - Pretendida exibição de contrato atinente a débito objeto de alegadas cobranças recebidas pelo autor/apelante - Sentença de procedência - **Recurso que visa o arbitramento de**

honorários de sucumbência - Não conhecimento - Inadmissibilidade recursal - Previsão expressa no artigo 382, §4º do CPC - Recurso não conhecido (Apelação n.1000649-13.2024.8.26.0549, Relator Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024).

AÇÃO COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autora que requer a exibição de contrato de adesão assinado junto à ré, bem como cópia dos recibos de despesas extracontratuais por ocasião do falecimento de sua genitora. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ônus sucumbenciais. Jurisprudência do E. STJ pacífica no sentido de que, nas ações de exibição de documentos, somente é cabível a condenação em honorários advocatícios caso o réu apresente resistência ao pedido. **No caso concreto, não restou caracterizada resistência apta a autorizar a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais**, devendo cada parte arcar com as respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos próprios patronos. Sentença alterada, para excluir a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso provido (Apelação n. 1005282-55.2023.8.26.0047, Relatora Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024).

Apelação – Ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência – Acolhimento – Sentença "extra petita" – Mero pedido de exibição de documentos cumulado com indenização por danos morais - Sentença que decidiu sobre declaração de inexistência de débitos e reparação por danos morais - Sentença anulada - Processo, contudo, em condições de julgamento imediato do mérito (art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC). Mérito – **Exibição de documentos - Inexistência de prova de recusa da instituição-ré em relação à exibição dos documentos exigidos – Documentos exibidos com a contestação que atendem à pretensão autoral** - Entendimento já consolidado junto ao STJ quanto à possibilidade de propositura de ação autônoma de exibição de documentos desde que comprovado o preenchimento dos seguintes requisitos: i) demonstração da existência da relação jurídica; ii) comprovação de prévio envio de pedido; iii) não atendimento em prazo razoável e; iv) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual ou normatização da autoridade monetária - Notificação encaminhada por e-mail que não foi entregue à apelada - Ausência de pedido administrativo prévio relativo à exibição de documentos que, em tese, acarretaria a extinção do processo, sem julgamento do mérito - Documentos, contudo, que foram juntados pela parte apelada e que comprovam a relação jurídica entre as partes e que são suficientes para satisfação da pretensão autoral - Inexistência de dano moral - Processo extinto com resolução de mérito, **sem, contudo, condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de resistência ao pedido** - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM PERMISSIVO NO ART. 1013 DO CPC, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, III, a, CPC) (Apelação n. 1024655-38.2022.8.26.0005, Relator Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento – Espécie de produção antecipada de prova – **Apresentação nos autos dos documentos solicitados, sem resistência – Descabimento da condenação do réu em honorários advocatícios – Sentença mantida** – Recurso desprovido (Apelação n. 10258200920238260451, Relator Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator